



# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Terça-feira, 11 de janeiro de 2022 - Edição nº 007/2022

## CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
**(Presidente)**

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior  
**(Procurador-Geral)**

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

## Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 10 de janeiro de 2022

Publicação: Terça-feira, 11 de janeiro de 2022


(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
EDITAIS DE CITAÇÃO.....	03
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	04
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	17

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 [@Tcepi](https://twitter.com/Tcepi)

 [tce\\_pi](https://www.instagram.com/tce_pi)

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 004/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Convocar o Conselheiro Substituto ALISSON FELIPE DE ARAÚJO, para substituir o Conselheiro ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, no período de 10 a 21 de janeiro de 2022, em virtude de afastamento por folga correspondente à suspensão recesso natalino, conforme Portaria nº 003/2022 (Processo nº 00084/2022), com base no art. 88, § 5º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 8º da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de janeiro de 2021.

(assinada digitalmente)  
Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 003/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o nº 00084/2022 e a informação nº 014/2021-DGP,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, para gozo de 12 (doze) dias de folga, no período de 10 a 21 de janeiro de 2022, correspondente à suspensão do recesso natalino 2020 – Portaria nº 909/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 242/2019, de 19 de dezembro de 2019.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de janeiro de 2021.

(assinada digitalmente)  
Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 005/2022

PROCESSO TC/016835/2020

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Requerimento protocolado sob o nº 000102/2022,

**R E S O L V E:**

Interromper as férias da servidora ROSINEIDE CASTRO DOS SANTOS SOLANO NIOGUEIRA, Consultora de Controle Externo de Gabinete de Conselheiro, matrícula nº 98.287-0, no período de 06 a 14 de janeiro de 2022 (09 dias), concedida por meio da Portaria nº 418/2021-SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 27 de junho a 05 de julho de 2022 (09 dias).

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de janeiro de 2022.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

**RESPONSÁVEL:** SR. RICARLE ANTÔNIO MALHEIROS DE FRANÇA

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Comandante do 11º Batalhão da Polícia Militar de São Raimundo Nonato/PI, **para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAE desta Corte de Contas, constante no Processo **TC/016835/2020**. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dez de janeiro de dois mil e vinte e dois.

Atos da Secretaria Administrativa

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 1 AO CONTRATO Nº 02/2021

**PROCESSO:** TC/07673/2021

**CONTRATANTE:** Tribunal de Contas do Estado do Piauí

**CNPJ Nº** 05.818.935/0001-01

**CONTRATADO:** SELETIV Seleção e Agenciamento de Mão de Obra EIRELI.

**CNPJ Nº** 13.224.659/0001-73

**OBJETO:** Repactuação dos preços do Contrato nº 02/2021, com fundamento no art. 37, XXI, da CF/88 c/c art. 55, III, ambos da Lei nº 8.666/93 c/c a cláusula sétima do instrumento contratual.

**VALOR:** O valor referente ao retroativo do período de fevereiro/2021 a dezembro/2021 é de R\$ 3.569,39 (três mil e quinhentos e sessenta e nove reais e trinta e nove centavos); o valor mensal do contrato após a assinatura deste Termo Aditivo será de R\$ 13.371,31 (treze mil e trezentos e setenta e um reais e trinta e um centavos); o valor anual do presente contrato após a assinatura deste Termo Aditivo será de R\$ 160.455,72 (cento e sessenta mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos).

**FONTE DE RECURSOS:** As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, na seguinte classificação: Classificação Programática, Natureza da Despesa: 01.032.0017.4121 - Gestão Estratégica e Manutenção Operacional; Fonte 100 – Recursos do Tesouro Estadual; 339037 - Locação de Mão-de-Obra, conforme Nota de Reserva 2021NR00733.

**ASSINATURA:** 17 de dezembro de 2021.



TCE-PI INSTITUI  
POLÍTICA DE  
PREVENÇÃO E  
ENFRENTAMENTO  
ASSÉDIO MORAL,  
ASSÉDIO SEXUAL  
E DISCRIMINAÇÃO

A PROPOSTA FOI APROVADA  
DURANTE SESSÃO PLENÁRIA POR  
UNANIMIDADE, PELOS MEMBROS  
DA CORTE.

Veja mais detalhes no site do Tribunal:  
[www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/013972/2016

ACÓRDÃO Nº 700/2021 – SSC

DECISÃO: Nº 901/2021.

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): PETRONÍLIA DE SOUSA LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA - SEADPREV

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

REDATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2012.0001.004515-0 QUE RECONHECE O DIREITO DA INTERESSADA À ALUDIDA APOSENTADORIA. REGISTRO. OBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL.

SUMÁRIO. Aposentadoria. Benefício concedido com amparo em decisão judicial proferida no MS nº 2012.0001.004515-0. Registro. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peças 04 e 24), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 05 e 25), o voto do Relator Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça 30), o voto do Redator Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (peça 31) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por maioria, concordando com o parecer ministerial, contrariando o voto do Relator (peça 30), e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça 31), pelo registro do ato de aposentadoria, por entender que se o processo administrativo foi anulado pela justiça, deixou de existir no mundo jurídico, e como a servidora contribuiu para a previdência durante o tempo em que esteve no cargo. Vencido, o

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou da seguinte forma: nos termos do art. 197, II c/c art. 372, II, ambos da Resolução TCE PI n.º 13/11 (RI TCE PI), Julgar Ilegal e Não autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais sub judice (Portaria n.º 21.000-520/2016), no valor de R\$ 1.497,23 (Um mil, quatrocentos e noventa e sete reais e vinte e três centavos) mensais, à Sr.ª Petronília de Sousa Lima, já qualificada nos autos, em razão da acumulação ilícita de cargos.

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias, conforme a portaria nº 739/2021).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 042, em Teresina, 01 de dezembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/005856/2017

ACÓRDÃO Nº 714/2021-SSC

DECISÃO: Nº 914/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2017

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA/PI

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: NATHÁLIA RÉGIA DE CARVALHO GUEDELHO SILVA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

ADVOGADO: MARCELO BRAZ RIBEIRO, OAB/PI Nº 4.190 (PROCURAÇÃO À PEÇA 14, FL. 01)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. ATRASO NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL E SAGRES

FOLHA (DEZ/2017). IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE ASSESSORIA CONTÁBIL E CONSULTORIA TÉCNICA LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE CADASTRO NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB DOS PROCEDIMENTOS DE INEXIGIBILIDADE. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1 – Inobservância ao prazo estabelecido no art. 31, §1º, da Constituição Estadual/PI;

2 – Desobediência ao disposto na Lei nº 8.666/93, bem como à Resolução TCE/PI nº 27/2016.

*SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. Câmara Municipal de Cajueiro da Praia/PI. Exercício de 2017. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1) Atraso no envio da Prestação de Contas Mensal e Sagres Folha (Dez/2017); 2) Irregularidade no pagamento dos subsídios dos vereadores; 3) Contratação irregular de assessoria contábil e consultoria técnica legislativa; 4) Ausência de cadastro no sistema Licitações WEB dos procedimentos de inexigibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Administração Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), o voto do Relator (peça 30), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em conformidade com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 30), pelo julgamento de regularidade com ressalvas das contas de gestão da Câmara Municipal de Cajueiro da Praia, na gestão da Sra. Nathalia Régia de Carvalho Guedelho Silva, no período de 01/01/2017 a 31/12/2017, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e pela aplicação de multa, no valor de 500 UFR/PI, nos termos do art. 79, incisos I e II da Lei supracitada, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 043, em Teresina, 15 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC 003524/2021

ACÓRDÃO Nº 715/2021 - SSC

DECISÃO: 917/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE A SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

REPRESENTANTE: SILAS NORONHA MOTA (PREFEITO MUNICIPAL DE PIO IX/PI)

ADVOGADO (A): VITÓRIA ALZENIR PEREIRA DO NASCIMENTO, OAB/PI Nº 18.989 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 05)

REPRESENTADOS: RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO (EX-PREFEITO) E REGINA COELI VIANA DE ANDRADE E SILVA (EX-PREFEITA)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 001/2010 FIRMADO COM A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO DO PIAUÍ - SEINFRA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. Arquivamento à exegese do art. 246, XI c/c art. 402, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TCE/PI nº 13/11 e alterações).

*SUMÁRIO: Representação. Silas Noronha Mota. Prestação de Contas do Convênio nº 001/2010. Município de Pio IX/PI. Exercício de 2020. Unânime – Arquivamento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 21), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 18 e 24), o voto do Relator (peça 28), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, considerando as constatações da Divisão Técnica, em discordância do Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 28), pelo ARQUIVAMENTO, tendo em vista a perda do objeto da presente Representação, nos termos do art.246, XI, c/c art. 402, do Regimento Interno do TCE-PI.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros – Presidente em exercício, em razão da ausência durante apreciação deste processo da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente durante apreciação deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 043, em Teresina, 15 de dezembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva  
Relator

PROCESSO TC- Nº 014030/2020

ACÓRDÃO Nº 913/2021 - SPL

DECISÃO: Nº 1284/2021

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TCE/PI Nº 1.507-C/2020 (PROCESSO TC/006938/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ – IDEPI, EXERCÍCIO 2014)

ENTIDADE: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ – IDEPI

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - MPC

RECORRIDO: WESCLEY RAON DE SOUSA MARQUES (ENGENHEIRO DO IDEPI)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO  
EM FACE DO ACÓRDÃO TCE-PI Nº 1507-C/2020.

SUPERFATURAMENTO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DECLARAÇÃO DE INABILITAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

1 – Constatou-se a inviabilidade da imputação de débito solidária aos gestores, haja vista a impossibilidade de aferição da parcela de responsabilidade de cada gestor no quantum apurado;

2 – Argumentação inapta à modificação da decisão recorrida.

*SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração. Ministério Público de Contas. Wesley Raon de Sousa Marques. Tomada de Contas Especial/IDEPI. Exercício de 2014. Conhecimento e improvido. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 17), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu improvido, mantendo-se o Acórdão nº 1.507-C/2020 em todos os seus termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 22).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente na sessão), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 044, em Teresina, 16 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Relator



PROCESSO TC/009768/2021

ACÓRDÃO Nº 914/2021 - SPL

DECISÃO Nº 1287/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA EM FACE DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, REF. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 - IRREGULARIDADES EM DESVIO DE ATRIBUIÇÕES EM CARGO PÚBLICO.

DENUNCIANTE: VINICIUS AGUIAR LAGES - PERITO ODONTO-LEGISTA DA POLÍCIA CIVIL DO PIAUÍ

DENUNCIADA: MICHELLE CAVALCANTI DA CUNHA - PERITO ODONTO-LEGISTA DA POLÍCIA CIVIL DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: PEDRO RYCARDO COUTO DA SILVA – OAB/PI Nº 7.632 E OUTROS (PELA DRA. MICHELLE CUNHA, PROCURAÇÃO À PEÇA 17)

EMENTA. DENUNCIA. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGO PÚBLICO POR SERVIDORA PERTENCENTE A QUADRO DE SECRETARIA ESTADUAL. EXONERAÇÃO A PEDIDO DE UM DOS CARGOS. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DOS OUTROS DOIS CARGOS. DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. SITUAÇÃO REGULARIZADA. INQUÉRITO CIVIL E PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DO FATO EM ANDAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Não obstante a situação não mais persista, restou demonstrada a acumulação indevida de 03 (três) cargos pela servidora denunciada no período de 30.01.2018 a 23.12.2019, razão pela qual se entende parcialmente procedente a presente Denúncia.

2. De outro lado, considera-se legal a acumulação de cargos atualmente exercidos pela justificante nos estados de Pernambuco e do Piauí, pelas razões demonstradas.

*Sumário: Denúncia. Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí. Exercício financeiro de 2021. Procedência Parcial. Não abertura de Tomada de Contas Especial. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça nº 7) e a análise de contraditório (peça nº 33) da II Divisão Técnica/DFAE, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 25), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça nº 30), nos seguintes termos: a) pela procedência parcial da Denúncia, haja vista ter sido demonstrada a acumulação indevida de 03 (três) cargos pela servidora denunciada no período de 30.01.2018 a 23.12.2019; b) pela não abertura de Tomada de Contas Especial, considerando a existência de Ação de Improbidade Administrativa em desfavor da denunciada junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pernambuco (processo 0081830-19.2021.8.17.2001), bem como a tramitação de Inquérito Civil nº 05/2021 no Ministério Público do Estado Piauí, e ainda o Processo Administrativo SEI nº 00003.002165/2021-29 da Corregedoria Geral de Polícia Civil do Estado do Piauí, todos ainda em andamento, com o fim de apurar os mesmos fatos, evitando-se, nesse momento, que a decisão desta Corte de Contas possa causar tumulto processual ou decisão conflitante.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição, nesse processo, ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente na sessão), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons<sup>a</sup>. Flora Izabel Nobre Rodrigues Jackson Nobre Veras (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em 16 de dezembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator Substituto



PROCESSO TC/003791/2020

ACÓRDÃO Nº 696/2021 - SSC

DECISÃO Nº 889/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA POR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2020 DA P.M. DE FRANCISCO SANTOS, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020.

DENUNCIANTE: F.G. ARAÚJO LEAL CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS EIRELLI – EPP

DENUNCIADO: LUÍS JOSÉ DE BARROS – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(S): MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA (OAB/PI Nº 1.973) E OUTROS (PROCURAÇÃO – PEÇA 14, FLS. 11).

EMENTA. DENUNCIA. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EXIGENCIA DE DOCUMENTAÇÃO NÃO PREVISTA NA LEI DE LICITAÇÕES. MEDIDA RESTRITIVA A COMPETITIVIDADE DO CERTAME. CONTRATAÇÃO COMPATÍVEL COM OS PREÇOS DE MERCADO. AUSÊNCIA DE INDICATIVO DE DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A exigência de Alvará de Funcionamento na fase de habilitação não está prevista na Lei n. 8.666/93, portanto, essa exigência não encontra amparo legal, sendo classificada como medida restritiva a competitividade do certame.

2. Por outro lado, a argumentação do gestor possui razoabilidade, especialmente considerando os efeitos práticos da contratação, que proporcionou uma economia aos cofres públicos, sendo ainda compatível com os preços praticados no mercado.

Ademais, não há qualquer indicação de que tenha o gestor agido com dolo ou má-fé, nem sequer de direcionamento de licitação.

3. Ressalta-se que as demais irregularidades indicadas pelo denunciante foram consideradas improcedentes.

*Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Francisco Santos. Exercício de 2020. Procedência parcial. Sem aplicação de multa. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 07), os Relatórios de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peças 17 e 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), a sustentação oral do advogado Marcelo Vítor Coutinho de Araújo (OAB/PI nº 7.506), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 27), pela procedência parcial da denúncia, sem aplicação de multa ante a demonstração de boa-fé do gestor e, ainda, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias, conforme a portaria nº 739/2021).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 01 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/001187/2021

ACÓRDÃO Nº 697/2021 - SSC

DECISÃO Nº 890/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE A IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA – EXERCÍCIO 2019 – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO REQUISITADA PELO TCE/PI QUANTO AOS VEÍCULOS UTILIZADOS NA COLETA DE RESÍDUOS.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – MPC/PI

REPRESENTADO: RONALDO DE SOUSA AZEVEDO - PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO REQUISITADA PELO TCE. COMPOSIÇÃO DE DADOS DE RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO PARA DIAGNOSTICAR A SITUAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOS MUNICÍPIOS PIAUIENSES. PROCEDÊNCIA. APENSAMENTO.

1. A omissão de informações dificulta a atividade de fiscalização desta Corte e prejudica o fiel levantamento de dados para composição de trabalhos relativos à administração pública municipal, razão pela qual o não atendimento de solicitações realizadas por esta Corte de Contas acarreta a aplicação de sanções prescritas nos incisos IV e V do art. 79 da Lei Estadual nº 5.888/2009 e art. 190, §3º, do RITCE-PI.

*Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí/PI. Exercício de 2019. Procedência. Apensamento. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), o voto do Relator (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando em parte com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 23), pela procedência da presente Representação, sem aplicação de multa neste momento processual, e apensamento destes autos ao processo da prestação de contas da Prefeitura de Luzilândia relativo ao exercício 2019, ocasião em que a presente Representação será levada em consideração para fins de penalização do gestor responsável.

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias, conforme a portaria nº 739/2021).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 01 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO TC/001188/2021

ACÓRDÃO Nº 698/2021 - SSC

DECISÃO Nº 891/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE A IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ – EXERCÍCIO 2019 – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO REQUISITADA PELO TCE/PI QUANTO AOS VEÍCULOS UTILIZADOS NA COLETA DE RESÍDUOS.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – MPC/PI

REPRESENTADO: ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO - PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(S): CAIO CÉSAR COELHO BORGES DE SOUSA - OAB/PI Nº 8.336 (PEÇA 11, PELO REPRESENTADO).

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO REQUISITADA PELO TCE. COMPOSIÇÃO DE DADOS DE RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO PARA DIAGNOSTICAR A SITUAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOS MUNICÍPIOS PIAUIENSES. ENVIO DO QUESTIONÁRIO COM ATRASO. PROCEDÊNCIA. APENSAMENTO.

1. Não obstante tenha o gestor comprovado o envio das informações requeridas via sistema Documentação Web, este se deu com inegável atraso, prejudicando a atividade de fiscalização desta Corte e o fiel levantamento de dados para composição de trabalhos relativos à administração pública municipal, razão pela qual se entende pela procedência da representação e apensamento aos autos da prestação de contas, ocasião em que a presente falha será considerada para fins de eventual penalização do responsável.

*Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí/PI. Exercício de 2019. Procedência. Apensamento. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), o voto do Relator (peça 28), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, unânime, concordando em parte com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 28), pela procedência da presente Representação, sem aplicação de multa neste momento processual, e apensamento destes autos ao processo da prestação de contas da Prefeitura de São Francisco do Piauí relativo ao exercício 2019, ocasião em que a presente Representação será levada em consideração para fins de penalização do gestor responsável.

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias, conforme a portaria nº 739/2021).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 01 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO TC/017418/2019

ACÓRDÃO Nº 699/2021 - SSC

DECISÃO Nº 895/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A P.M. DE GUADALUPE, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019 - ATRASO NO REPASSE DO DUODÉCIMO, BEM COMO O REPASSE DE VALORES FRACIONADOS PELA PREFEITURA À CÂMARA MUNICIPAL.

DENUNCIANTES: MARTINEZ GEONY DA S. DUARTE (VEREADOR) E MARCELO MARDEN PINTO MOTA (VEREADOR).

DENUNCIADA: MARIA JOZENEIDE FERNANDES LIMA (PREFEITA).

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) E OUTROS (PEÇA 12, PELA DENUNCIADA).

EMENTA. DENUNCIA. ATRASO NO REPASSE DO DUODÉCIMO, BEM COMO O REPASSE DE VALORES FRACIONADOS PELA PREFEITURA À CÂMARA MUNICIPAL. MEDIA DE 6 DIAS DE ATRASO. CONFIRMAÇÃO DO REPASSE INTEGRAL DOS VALORES DEVIDOS. AUSÊNCIA DE GRAVE DANO AO LEGISLATIVO MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO AO GESTOR.

1. Entende-se pela Procedência Parcial da presente denúncia, tendo em vista a comprovação do atraso no repasse da segunda parcela dos duodécimos à Câmara Municipal, contudo sem aplicação multa à responsável,

uma vez que os referidos atrasos se deram de forma justificada e por poucos dias, como constatado pela DFAM, além de ter realizado, de forma antecipada, o repasse parcial de mais da metade dos duodécimos à Câmara Municipal, de modo que não se pode concluir pela ocorrência de grave dano ao Legislativo Municipal que justifique a penalização da gestora, ressaltando-se, ainda, que houve o repasse integral dos valores devidos.

*Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Guadalupe. Exercício de 2019. Procedência parcial. Por maioria. Sem aplicação de multa. Recomendação. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 05), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por maioria, discordando do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 22), pela Procedência Parcial da presente denúncia, tendo em vista a comprovação do atraso no repasse da segunda parcela dos duodécimos à Câmara Municipal fora do prazo legal. Vencida, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela procedência da presente denúncia.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 22), pela não aplicação multa à responsável, tendo em vista que os referidos atrasos se deram de forma justificada e por poucos dias, como constatado pela DFAM, além de ter realizado, de forma antecipada, o repasse parcial de mais da metade dos duodécimos à Câmara Municipal, de modo que não se pode concluir pela ocorrência de grave dano ao Legislativo Municipal que justifique a penalização da gestora, ressaltando-se, ainda, que houve o repasse integral dos valores devidos.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 22), pela expedição de Recomendação ao atual gestor municipal para que observe com maior rigor referido prazo para efetuar o repasse dos duodécimos ao legislativo municipal.

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias, conforme a portaria nº 739/2021).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 01 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO: TC/022039/2019

ACÓRDÃO Nº 716/2021 - SSC

DECISÃO 919/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P.M. DE CRISTALÂNDIA, EXERCÍCIO 2019.

RESPONSÁVEL: ARIANO MESSIAS NOGUEIRA PARANAGUÁ (PREFEITO)

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: EDSON VIEIRA ARAÚJO (OAB/PI Nº 3.285) E OUTROS (PROCURAÇÃO - PEÇA 09, FLS. 17).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. PREDOMINÂNCIA DE FALHAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. INFORMAÇÕES PRESTADAS INSUFICIENTES PARA O ESCLARECIMENTO DAS FALHAS APONTADAS.

1. As falhas constatadas no relatório de fiscalização são de natureza grave e têm o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

*Sumário: Prestação de Contas do Município de Cristalândia. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2019. Irregularidade. Aplicação de multa. Unânime.*

PROCESSO TC/011382/2021

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Superfaturamento quantitativo na prestação do serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos; Aquisição de próteses dentárias sem a efetiva comprovação da entrega e de identificação dos beneficiários; Superfaturamento quantitativo na prestação dos serviços de transporte de alunos; Pagamento a maior do valor previsto no contrato sem justificativa legal no transporte de alunos; Subcontratação total do aluguel de veículos destinados ao transporte escolar; Frota de veículos inadequada para a prestação dos serviços de transporte de alunos; Locação de máquinas, caçambas e caminhão pipa – Descrição genérica do objeto nas notas fiscais; Inexistência de designação formal de fiscal de contrato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), o voto do Relator (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 27), concordando com o Ministério Público de Contas, pelo julgamento de Irregularidade das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Cristalândia do Piauí, exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Ariano Messias Nogueira Paranaguá, com fundamento no artigo 122, III, da Lei Estadual nº 5.888/09, bem como pela aplicação de multa ao gestor de 1500 UFR/PI, a teor do prescrito no art. 79, incisos I e II, da lei supracitada, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva – Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado durante apreciação deste processo da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado durante apreciação deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 15 de dezembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

ACÓRDÃO Nº 727/2021-SSC

DECISÃO Nº 924/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DAS CONTAS DA P.M. DE BARREIRAS DO PIAUÍ, EM RAZÃO DE PENDÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS REF. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM

REPRESENTADO: MANOEL AROLDO BARREIRA FILHO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. PENDÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS. ENVIO POSTERIOR DA DOCUMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA SANADA.

1. Não obstante a situação tenha se regularizado no cenário atual, entende-se que a apresentação da documentação exigida, após o prazo estabelecido, não exclui a irregularidade verificada, havendo afronta ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88.

*Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Barreiras do Piauí. Exercício de 2021. Procedência. Aplicação de multa. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 284/2021 – GKB (peça 05), a Decisão Plenária nº 619/21 (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), o voto do Relator (35), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 35), pela procedência da presente representação, com aplicação de multa decorrente do atraso na

apresentação da prestação de contas, a ser calculada pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da IN TCE/PI nº 05/2014.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva – Presidente em exercício, em razão da ausência justificada durante apreciação deste processo da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado durante apreciação deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 15 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/002227/2021

ACÓRDÃO Nº 851/2021 - SPL

DECISÃO Nº 1140/21

ASSUNTO: AUDITORIA – PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

OBJETO: FISCALIZAÇÃO NA GESTÃO FISCAL DO ESTADO DO PIAUÍ RELATIVO AO 3º QUADRIMESTRE DE 2020

RESPONSÁVEIS: JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS – GOVERNADOR, (ADVOGADO(S): GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI Nº 5952 – PROCURAÇÃO À FL. 21 DA PEÇA Nº 37);

JAMES LANE RAMOS DE SOUSA – DIRETOR DA UNIDADE DE CONTROLE CONTÁBIL, (ADVOGADO(S): GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI Nº 5952 – SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS);

FLORENTINO ALVES VERAS NETO (ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5456 – PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 31);

JOSÉ RICARDO PONTES BORGES – GESTOR DO FUNPREVI, (ADVOGADO(S): GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI Nº 5952 – PROCURAÇÃO À FL. 10 DA PEÇA Nº 32).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. AUDITORIA. SAÚDE. CONTABILIDADE. Divergência de numerário entre Extratos Bancários e Contabilidade em decorrência de ausência de registros contábeis no SIAFE e Monitoramento TC/015896/2019.

1- As normas de finanças públicas, mais especificamente contidas na Lei nº 4.320/64, artigo 60, exige a emissão prévia do empenho, assim como os artigos 62 e 63, disciplinam as demais fases da despesa pública concernentes à liquidação e ao pagamento.

*Sumário: Auditoria no âmbito do Governo do Estado do Piauí. Encaminhamento. Instauração de Incidente de Constitucionalidade. Notificações. Decisão Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Ajuste efetuado relativo à dedução de R\$ 134.545.402,00 de valores registrados na contabilidade do Estado não comprovados nos extratos bancários, em relação à Dívida Consolidada; Consta no quadro demonstrativo dos valores com inativos e pensionistas da educação apresentado pelos defendentes, despesas custeadas com a fonte de recursos de contribuições à previdência social do servidor (Fonte 219); Divergência de numerário entre Extratos Bancários e Contabilidade em decorrência de ausência de registros contábeis no SIAFE e Monitoramento TC/015896/2019; Divergências no cálculo das despesas com pessoal para fins de apuração do limite legal; Divergências nos valores utilizados para o cálculo de aplicação mínima constitucional em ações e serviços públicos de saúde.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça nº 12) e a análise de contraditório (peça nº 39) da IV Divisão Técnica/DFAE, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 42), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 48), nos seguintes termos: 1) ENCAMINHAMENTO dos achados relativos a indícios de dano ao erário pelo gestor FLORENTINO ALVES VERAS NETO, pelas saídas de numerários da conta bancária citadas no relatório técnico, sem o devido registro contábil e atribuição da devida responsabilização, uma vez que não foi apresentado o cronograma das ações para solucionar as divergências apontadas no processo TC/015896/2019, bem como a ausência de regularização dos pagamentos efetuados pelo gerenciador financeiro sem registro contábil e orçamentário, ao relator das contas da Secretaria Estadual de Saúde, por se tratar de atos de gestão da citada secretaria, para que o mesmo possa decidir pela conveniência ou não de instauração da Tomada de Contas Especial sugerida pela DFAE; 2) Instauração de INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE para que o Plenário deste C. TCE-PI



decida sobre a constitucionalidade do Artigo 3º, da Lei Estadual nº 7.321/19 que, por sua vez, preleciona que sejam desconsideradas dos cálculos relativos à MDE e ASPS as despesas da função Previdência com inativos e pensionistas da Educação e Saúde; 3) Notificação dos responsáveis e da Procuradoria Geral do Estado para conhecimento e providências.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 040, em Teresina, 18 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator

PROCESSO: TC/011821/2020

ACÓRDÃO Nº 917/2021 - SPL

DECISÃO Nº 1295/21

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017)

RECORRENTE: SILVANO MARQUES RIBEIRO – SECRETÁRIO

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5456 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 02)

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PROCESSUAL. FRACIONAMENTO DE DESPESAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.

1. A Lei de Licitações dispõe que, o fracionamento caracteriza-se quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada para o total da despesa ou para efetuar contratação direta.

2. A Lei Nº. 8.666/93 veda, no art. 23, § 5º, o fracionamento de despesa. Este entendimento, também é sedimentado no Acórdão 1540/2014 – PLENÁRIO do TCU.

*SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017). Pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração. No mérito, pelo seu provimento parcial. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 32), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 34), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, por maioria, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento parcial, reformando-se o Acórdão nº 845/2020 para julgamento de Regularidade com Ressalvas, mantendo-se a multa de 2.000 UFR-PI ao ora recorrente, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 42). Vencida quanto ao mérito a Cons. Waltânia Alvarenga que votou pelo improvimento do recurso.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 044, em Teresina, 16 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -



PROCESSO TC/015882/2021

ACÓRDÃO Nº 909/2021 – SPL

DECISÃO Nº 1319/2021-EX

ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO AOS VEREADORES, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 650898 QUE FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O PAGAMENTO NÃO VIOLA A NORMA CONTIDA NO ART.39, § 4º DA CF.

CONSULENTE: MANOEL PEREIRA BORGES – PRESIDENTE DA CÂMARA

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. PESSOAL. PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CÂMARA MUNICIPAL.

1) A fixação de décimo terceiro salário aos vereadores trata-se de direito de plena aplicação, seu pagamento é uma norma constitucional de imediata aplicação, independente de regulamentação, entretanto deve observar os limites remuneratórios previstos no art. 29, VII, c/c art. 29-A, § 1º, todos da CF/88, juntamente com as balizas fixadas nos arts. 16 e 17, ambos da Lei Complementar nº 101/2000.

2) A instituição o décimo terceiro decorre do próprio mandamento constitucional e é pago no valor correspondente à remuneração dos 12 meses anteriores. O décimo terceiro deve observar a proporcionalidade dos meses trabalhados. Essa remuneração se sujeita a empenho, contracheque e rotinas procedimentais semelhantes à adotada para o pagamento da folha de salários.

*Sumário. Consulta. Câmara Municipal de Uruçuí - PI. Conhecimento, e no mérito, Resposta ao Órgão Consulente nos termos do Voto do Relator (Peça 13). Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Comissão de Regimento e Jurisprudência – CRJ (peça nº 6), o parecer técnico da Divisão de Apoio ao Jurisdicionado/DAJUR (peça nº 7), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 10), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, conhecer a presente Consulta para, no mérito responder, de acordo com a Divisão de Apoio ao Jurisdicionado (peça nº 07) e o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 10), nos seguintes termos: “Questionamento nº 01 - “Manifestação deste Tribunal sobre a legalidade de pagar décimo terceiro salário aos Vereadores da Câmara Municipal de Uruçuí – PI, levando em consideração a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 650898, firmando entendimento no sentido de que o pagamento dos aludidos direitos aos agentes políticos não viola a norma contida no art. 39, § 4º da CF”; Resposta: Há a possibilidade da Câmara Municipal fixar décimo terceiro salário aos vereadores, levando em consideração a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 650898, o qual assentou entendimento no sentido de que o pagamento dos aludidos direitos aos agentes políticos não viola a norma contida no art. 39, § 4º da CF. Pelo contrário, trata-se de direito de plena aplicação, fazendo jus os vereadores, inquestionavelmente, ao décimo terceiro. Questionamento nº 02 - “Possibilidade de se instituir tais direitos na legislatura do ano de 2021, uma vez que fora instituído no ano de 2017, por meio de RESOLUÇÃO, o pagamento do 13º salário aos vereadores da Câmara Municipal de Uruçuí-PI”; Resposta: O pagamento de décimo terceiro é uma norma constitucional de imediata aplicação, independente de regulamentação, contudo, sujeita à colisão com outros normativos constitucionais de igual hierarquia. Portanto, inobstante a percepção do 13º salário possuir previsão constitucional (art. 7º, VIII, CF/88) e legal (Leis nº 4.090/62 e nº 4.749//65), seu pagamento aos vereadores deve observar os limites remuneratórios previstos no art. 29, VII, c/c art. 29-A, § 1º, todos da CF/88, juntamente com as balizas fixadas nos arts. 16 e 17, ambos da Lei Complementar nº 101/2000. Questionamento nº 03 - “Se é possível instituir tal direito por meio de RESOLUÇÃO, uma vez que o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal de Uruçuí PI, especificamente no art.16, XIII, aduz que o pagamento do 13º salário será fixado por meio de projeto de resolução”; Resposta: Os Atos Normativos gozam de presunção de constitucionalidade e legalidade em relação ao texto constitucional e em relação à legislação infraconstitucional, na presente consulta, o consulente aduz que o regimento interno no seu art.16, XIII, instituiu o pagamento do 13º salário por meio de projeto de resolução. Portanto, havendo previsão em norma interna da Câmara Municipal e em homenagem a Separação dos Poderes, art.2º, Carta Magna, não há óbice para fixação do 13º salário dos vereadores por meio de resolução. Até porque a instituição o décimo terceiro decorre do próprio mandamento constitucional e é pago no valor correspondente à remuneração dos 12 meses anteriores. O décimo terceiro deve observar a proporcionalidade dos meses trabalhados. Questionamento nº 04 - “Quais os procedimentos a serem adotados pela Câmara Municipal de Uruçuí – PI, para efetivar o pagamento do décimo terceiro Salário e o terço de férias aos Vereadores”. Resposta: Trata-se de uma remuneração sujeita ao mesmo procedimento para o pagamento dos salários, portanto, com empenho, contracheque e rotinas procedimentais semelhantes à adotada para o pagamento da folha de salários de qualquer mês, não se fazendo necessária rotina diferenciada, salvo detalhamento específico em lei municipal ou resolução da câmara. Não havendo, segue os ritos ordinários.”

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 044, em Teresina/PI, 16 de dezembro de 2021.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

**Tribunal de Contas realizará webinarío sobre o eSocial para órgãos públicos**

Transmissão pelo canal do Youtube  
[youtube.com/user/TCEPiaui](https://www.youtube.com/user/TCEPiaui)

12 E 31 DE JANEIRO  
09 às 12H

Informações e Inscrições: [www.tce.pi.gov.br/egc/inscricao/?evento=330](http://www.tce.pi.gov.br/egc/inscricao/?evento=330)

## Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/019469/2021

### REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

ASSUNTO: AUDITORIA CONCOMITANTE COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS, EM FACE DA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 038/2021, FIRMADO ENTRE A SEAGRO E A EMPRESA J.M. DA SILVA CONSULTORIA DE ASSISTÊNCIA AGROPECUÁRIA.

ENTE: SECRETARIA DO AGRONEGÓCIO E EMPREENDEDORISMO RURAL – SEAGRO

GESTOR: SIMONE PEREIRA DE FARIAS ARAÚJO

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 542/2021 – GAV

#### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de Auditoria com pedido de concessão de medida Cautelar Inaudita Altera Pars apresentada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual, em face da Secretaria Agronegócios e Empreendedorismo Rural - SEAGRO, em razão de execução do contrato nº 38/2021, firmado entre a SEAGRO e a empresa J. M. DA SILVA CONSULTORIA DE ASSISTÊNCIA AGROPECUÁRIA para aquisição de 35.000kg de peixes in natura, tipo tambaqui, para pequenos e médios produtores rurais, com ênfase na piscicultura em diversos municípios piauienses com menores IDH-M (Renda).

A Auditoria analisando a execução do referido contrato constatou as seguintes irregularidades:

1 - Indefinição de informações no Termo de Referência e no Instrumento Contratual (risco de não atendimento ao objeto contratual):

1.1. Realização do pregão eletrônico nº 06/2021 pela SEAGRO para aquisição de peixes tambaquis sem que tenha feito, previamente, o chamamento público para a escolha dos produtores de peixes e agricultores beneficiários da contratação;

1.2. Execução parcial da despesa contratual sem definição da seleção dos produtores beneficiados por chamamento público;

1.3. Ausência de transporte adequado para a distribuição dos peixes;

1.4. Ausência de informações relativas ao suporte técnico e financeiro aos produtores no que concerne à estratégia alimentar, manejo e local de produção;

2 – Ausência de cadastramento do contrato nº 038/2021 no sistema contratos WEB do TCE-PI (violação aos arts. 1, 10, 11 e 14-A da Instrução Normativa nº 06/17, com alterações da IN nº 02/20).

Face ao exposto a DFAE representou a este Relator para que, cautelarmente, determine a imediata suspensão da continuidade da execução do contrato nº 038/2021 até que estabeleça, em definitivo, os critérios técnicos e objetivos que serão utilizados pelo referido órgão para seleção dos beneficiários das 35 toneladas de peixes Tambaquis de modo que o projeto estadual de apoio e incentivo a piscicultura atenda aos produtores dos Municípios piauienses, com a devida informação desses critérios a esta Corte de Contas.

É o relatório.

## 2 - FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 - DO MÉRITO

A Divisão Técnica noticia a existência de impropriedades, as quais passo a analisar:

a) Indefinição de informações no Termo de Referência e no Instrumento Contratual (risco de não atendimento ao objeto contratual):

a.1) Realização do pregão eletrônico nº 06/2021 pela SEAGRO para aquisição de peixes tambaquis sem que tenha feito, previamente, o chamamento público para a escolha dos produtores de peixes e agricultores beneficiários da contratação.

No caso em apreço, o Órgão Técnico observou que vários aspectos contratuais merecem maiores esclarecimentos, para que o contrato seja bem executado e que atinja a sua finalidade precípua, que é o interesse público.

A contratação em análise visa o beneficiamento de 200 (duzentos) agricultores e produtores de peixes dos municípios piauienses, através de chamamento público, porém não há informações precisas acerca do local e prazo para o credenciamento, as condições para participação, os procedimentos de seleção dos beneficiários, dentre outras informações relevantes.

Assim, tal irregularidade constitui obstaculariza o exercício do controle externo, bem como configura inobservância à transparência da aplicação dos recursos públicos.

a.2) Execução parcial da despesa contratual sem definição da seleção dos produtores beneficiados por chamamento público.

A equipe de auditoria solicitou à SEAGRO, em 05/11/2021, informações acerca da execução contratual de aquisição de peixes tambaquis. Todavia, o referido órgão não forneceu informação alguma, prejudicando, desta forma, o controle externo e a transferência do gasto público.

Com efeito, a DFAE, em consulta ao SIAFE, verificou que houve pagamento à empresa contratada J M DA SILVA CONSULTORIA DE ASSISTÊNCIA AGROPECUÁRIA no valor de R\$ 453.792,00, conforme ordem bancária 2021OB00750 referente à mercadoria constante na nota fiscal nº 130.

Pois bem, o item 7.1. do Termo de Referência estabelece dever do contratado a realização da entrega do objeto no tempo, lugar e forma estabelecida nas ordens de fornecimento, obedecidas todas as exigências do Edital e legislação em vigor e instruções, fornecidas pela equipe técnica, arcando integralmente com os custos (caminhões, combustível, equipe e afins).

Porém, nada consta no processo a respeito da distribuição desses peixes aos produtores, ou seja, a forma que ocorrerá tal distribuição.

A ausência de definição dos aludidos critérios de distribuição obstaculariza a fiscalização pelos órgãos de controle, comprometendo, assim, a transparência do aludido processo.

O saneamento de tal vício é urgente, posto que a distribuição dos peixes já foi, parcialmente, concretizada, sendo necessária a rápida ação da SEAGRO para que torne o processo de seleção dos beneficiários transparente e, assim, possibilite a atuação efetiva deste órgão de controle.

Frise-se ainda que: “a ausência de critérios que possibilitem identificar a real distribuição dos peixes aos produtores, aumenta os riscos de ineficiência na aplicação dos recursos que foram direcionados para esse fim e prejudica o alcance dos objetivos do contrato em análise, em decorrência de eventual favorecimento a produtores com menor necessidade dos peixes adquiridos.”

a.3) Ausência de transporte adequado para a distribuição dos peixes.

A Divisão Técnica constatou a seguinte situação em relação ao transporte e entrega da mercadoria especificado no Termo de Referência, in verbis:

item 6- DO CRITÉRIO DE ACEITAÇÃO DO SERVIÇO DE ENTREGA especifica que os descarregamentos e as entregas dos peixes ficarão a cargo da contratada e deverão ser realizados por meio de transporte adequado (refrigerado) sem nenhum tipo de ônus por parte da SEAGRO.

item 7- DOS DEVERES DO CONTRATADO especifica que o mesmo deverá fazer as entregas do material por meio de transporte adequado (caminhões refrigerados, sem contaminantes ou qualquer outro agente que altere as condições físico-químicas sanitárias do produto e respectivas embalagens).

Com efeito, em se tratando de peixes destinados à entrega para criação aos piscicultores, a Divisão Técnica indicou que os peixes distribuídos não podem ser transportados em caminhões refrigerados, o qual é meio adequado para transporte de carga “abatida” e não de carga viva.

Desta forma, concluiu pela inadequação do meio de transporte utilizado para a distribuição dos peixes tambaquis, devendo a SEAGRO promover os esclarecimentos e ajustes necessários, a tudo visando o interesse público.

a.4) Ausência de informações relativas ao suporte técnico e financeiro aos produtores no que concerne à estratégia alimentar, manejo e local de produção.

O órgão técnico informou ainda que não ficou clara a forma como a SEAGRO dará o suporte técnico e financeiro aos produtores, e relação à criação dos peixes, que envolve: estratégia alimentar, manejo, local da produção (tanques, rios, açudes, etc).

Desta forma, inquestionável a necessidade de esclarecimentos por parte da SEAGRO acerca de como será realizado o suporte técnico aos piscicultores.

b) Ausência de cadastramento do contrato nº 038/2021 no sistema contratos WEB do TCE-PI (violação aos arts. 1, 10, 11 e 14-A da Instrução Normativa nº 06/17, com alterações da IN nº 02/20).

Outra irregularidade apontada pela SEAGRO diz respeito à ausência de cadastro do Contrato nº 038/2021 no Sistema Contratos WEB desta Corte de Contas. Conforme análise técnica, parte dos produtos foram entregues em 20.10.2021, sendo necessário o cadastramento do aludido contrato até 30.10.2021.

Desta forma, resta inquestionável a inobservância às normas desta Corte de Contas, constatando-se, o total descumprimento do dever de prestar contas, além de ter prejudicado a transparência e o controle social do referido contrato, uma vez que diversas pessoas da sociedade em geral utilizam o Sistema Contratos Web do TCE/PI para acompanhar os atos da administração pública piauiense.

## 2.2 DO PEDIDO

Diante dos fatos ora narrados, a III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual - DFAE requereu a suspensão da execução do contrato nº 038/2021, até que a Secretaria do Agronegócio e Empreendedorismo Rural – SEAGRO promova o saneamento ou esclarecimento dos vícios acima indicados.

Nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, este Tribunal, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, poderá adotar medida cautelar, no sentido de determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, nos casos de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio.

As medidas cautelares revelam-se imprescindíveis no exercício da atividade de fiscalização e encontram amparo no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, tendo sua licitude sido ratificada em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Pedido de Suspensão de Segurança – SS 4878, formulado pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão do Tribunal de Justiça no Estado do Rio Grande do Norte nos autos do MS nº 2013.019602-6, na qual a Suprema Corte apenas confirma o posicionamento que vem adotando ao longo do tempo em diversas demandas judiciais correlatas.

Neste sentido segue posicionamento do Ministro Celso de Mello nos MS 24510/DF e MS 26.547/DF, a seguir:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Para a concessão da medida cautelar é necessária a presença simultânea de dois requisitos específicos consistentes no *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e no *periculum in mora* (perigo da situação), assim como pode ser determinada de forma inaudita altera pars, sem ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa do gestor, consoante posicionamento firmado pelo Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, no MS nº 26.547, a seguir:

“(…) Valer referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares “inaudita altera pars”, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório. É que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público.” (grifos nossos)

Em que pesem as alterações trazidas pela Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), no tocante à concessão de medida cautelar, o referido código possui aplicação apenas subsidiária nesta Corte de Contas, em razão da existência regulamentação própria, qual seja o Regimento Interno vigente, cuja previsão é no sentido de que a adoção de medida cautelar requer a presença simultânea dos dois requisitos específicos acima mencionados.

Concessão da Medida Cautelar de suspensão da execução do Contrato nº 038/2021

No presente caso, o *fumus boni iuris* está configurado na realização de execução contratual no valor de R\$609.000,00 (seiscentos e nove mil reais) sem critério certo e definido para seleção dos beneficiários da distribuição de 35.000 Kg de peixes Tambaquis, que é objeto do contrato em análise.

Já o perigo da situação fica evidenciado na possibilidade de demora na apreciação do caso, podendo ocasionar prejuízos à Administração Pública, decorrente da execução do contrato em tela, no importe de R\$609.000,00 (seiscentos e nove mil reais).

Desta forma, diante da presença dos requisitos essenciais, bem como por se tratar de medida de prudência diante do risco de grave lesão ao erário e a direito alheio, atendo a solicitação, por meio de cautelar, sem a oitiva prévia da parte, no sentido de determinar a imediata suspensão da continuidade de execução do Contrato nº 038/2021, até que sejam sanadas ou esclarecidas as irregularidades apontadas pela Divisão Técnica.

### 3. DECISÃO

Isto posto, DECIDO, nos termos a seguir:

pela concessão de medida cautelar *inaudita altera pars*, para DETERMINAR que a SECRETÁRIA DA SEAGRO, Sra. Simone Pereira de Farias Araújo, SUSPENDA, de IMEDIATO, a continuidade da execução do contrato nº 038/2021 até que seja estabelecido, em definitivo, os critérios técnicos e objetivos que serão utilizados pelo referido Órgão para seleção dos beneficiários das 35 toneladas de peixes Tambaquis de modo que o projeto estadual de apoio e incentivo a piscicultura atenda aos produtores dos Municípios piauienses, com a devida informação desses critérios a esta Corte de Contas;

DETERMINAR que a Gestora da SEAGRO Sra. Simone Pereira de Farias Araújo, após estabelecer os critérios para seleção dos beneficiários da distribuição das 35 toneladas de peixes Tambaquis relacionado ao projeto estadual de apoio e incentivo a piscicultura, ENVIE a esta Corte o cronograma detalhado da execução do contrato nº 38/2021 indicando precisamente as datas (dia, mês e ano), os Municípios e beneficiários que receberão as 35 toneladas a fim de possibilitar o acompanhamento in loco por parte dos técnicos do TCE/PI;

DETERMINAÇÃO cautelar à atual gestora da SEAGRO, Sra. Simone Pereira de Farias Araújo, para que providencie o cadastro do contrato nº 038/2021, bem como da sua execução, nos termos do art. 14-A da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017;

CITAÇÃO da Gestora da SEAGRO, Sra. Simone Pereira de Farias Araújo, para se manifeste no prazo de até 15 (quinze) dias, quanto às ocorrências relatadas, conforme art. 455, parágrafo único, do RITCE/PI;

CITAÇÃO da empresa J. M. da Silva Consultoria de Assistência Agropecuária, para que se manifeste no prazo de até 15 (quinze) dias, quanto às ocorrências relatadas, conforme art. 455, parágrafo único, do RITCE/PI;

Determino ainda a disponibilização da Decisão à Secretaria das Sessões para publicação;

Após, à Secretaria da Presidência para que com a urgência requerida transmita a cópia da medida cautelar à gestora;

h) em seguida, que a presente decisão seja submetida à apreciação do Plenário nos termos do art. 87, §2º da Lei nº 5.888/09.

Teresina, 17 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO TC/014054/2020

### REPUBLICAR POR INCORREÇÃO

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: JAIRO PEREIRA LEAL

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 524/2021 - GKB

Trata-se de processo de Transferência a pedido para a Reserva Remunerada, do Sr. JAIRO PEREIRA LEAL, CPF nº 386.909.773-68, matrícula nº 0144037, na patente de Subtenente-PM, da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado na CIA INCORPOR, com arrimo nos art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando a consonância das Informações da Divisão Fiscalização de Atos de Pessoal (Peças 03), com o Parecer do Ministério Público de Contas (Peças 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal o Ato de Inativação, datado de 10/06/2019 (fls. 1.231), cuja a publicação ocorreu no D.O.E de p. 9, em 10 de julho de 2019 (fls. 1.232), que resolve transferir a pedido, para reserva remunerada o requerente, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Subsídio no valor de R\$ 4.564,18 (anexo único da Lei nº 6.173/12, acrescentado pelo art. 1º, I e II da Lei nº 7.132/18 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) VPNI – gratificação por curso de polícia

militar no valor de R\$92,38 (art. 55, II da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12); totalizando a quantia de R\$ 4.656,56 (quatro mil seiscentos e cinquenta e seis reais centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso III, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 13 de novembro de 2021.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO: TC 018706/2021

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): PEDRO HUGO DE OLIVEIRA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 006/2022 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por PEDRO HUGO DE OLIVEIRA, CPF nº 288.094.913-00, na condição de cônjuge supérstite da Sra. MARIA DO SOCORRO SOARES OLIVEIRA, CPF nº 077.433.783-49, servidora inativa do quadro de pessoal do Interior - Secretaria de Estado da Educação, cargo de PROFESSOR 40h, Classe A - Nível IV, em razão do seu falecimento ocorrido em 20/04/2021 (certidão de óbito à fl. 10 da peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2022PA0024 (Peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1421/2021 - PIAUÍPREV (peça 01, fls. 286), datada de 27/10/2021, com efeitos retroativos a 20/04/2021, publicada no Diário Oficial do Estado nº 255, de 29/11/2021 (peça 01, fl. 290), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com o art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, autorizando o seu registro,

conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.871,05 (mil, oitocentos e setenta e um reais e cinco centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATORIA DO BENEFÍCIO						
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO		VALOR (R\$)			
VENCIMENTO	LEI Nº 7084/2017 C. C. LEI Nº 6923/2008 (CONFORME DC Nº 2018.0004.002190-11)					1.904,17
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 79/06					314,04
TOTAL						2.218,21
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS						
Título:			Valor:			
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)			3.118,41 * 50% = 1.559,21			
Acrescimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(a))			311,84			
Valor total do Provento da Pensão por Morte:			1.871,05			
RATEIO DO BENEFÍCIO						
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO (R\$)
PEDRO HUGO DE OLIVEIRA	24/04/1950	Cônjuge	288.094.913-00	20/04/2021	VITALÍCIO	100,00
						1.871,05

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina 06 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 019045/2021

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, GARANTIDA A PARIDADE (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03 C/C EC Nº 47/05)

INTERESSADO (A): MANOEL HUMBERTO DA SILVA

PROCEDÊNCIA: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 007/2022 – GKE

Trata-se Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, garantida a paridade (Regra de Transição da EC nº 41/03 c/c EC nº 47/05), concedida a Manoel Humberto da Silva, CPF nº 188.081.323-20, RG nº 414.562-SSP-PI, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, Matrícula: 007840, Especialidade: Trabalhador, Referência: C5, Lotação: SAAD/CENTRO, Ato Concessório Diário Oficial do Município de Teresina nº 3.045, em 18/06/2021 (fls. 87, peça 01).



Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021RA0025 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria de nº 805/2021 (fl. 79/80, peça 01), datada de 09/06/2021, concessiva de aposentadoria ao requerente, em conformidade com o art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/2005, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.570,43 (Um mil quinhentos e setenta reais e quarenta e três centavos), conforme segue:

Proc. nº 042.1474/2020

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR (A): MANOEL HUMBERTO DA SILVA CARGO: Auxiliar Operacional de Infraestrutura ESPECIALIDADE: Trabalhador LOTAÇÃO: SAAD/Centro	MATRÍCULA: 007840 REFERÊNCIA: "CS" CPF: 186.081.323-20
• Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018 .....	RS 1.391,88
• Gratificação Especial GE-6, nos termos do art. 185, da Lei Municipal nº 2.138/1992 (Estatuto dos Servidores do Município de Teresina) .....	RS 178,55
<b>PROVENTOS A RECEBER</b> .....	<b>RS 1.570,43</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 06 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 018594/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADO (A): MARINALDA FURTADO OLIVEIRA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 008/2022 – GKE

Trata-se Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida à servidora Marinalda Furtado Oliveira, CPF nº 287.606.973-34, no cargo de PROFESSOR, 40 horas, Classe SE, Nível II, matrícula nº 0777412, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ, Ato Concessório publicado no D.O.E. de nº 251, em 24/11/2021 (fl. 01, peça 158).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2022MA0047 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar a Portaria de nº 1505/2021 (fl. 01, peça 156), datada de 17/11/2021, concessiva de aposentadoria ao requerente, em conformidade com a regra de transição - Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 4.006,27 (Quatro mil e seis reais e vinte e sete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DOT/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.	RS 3.926,43
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 22/02)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	RS 79,84
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>RS 4.006,27</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 07 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 012185/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO (A): MARIA ADELICE DE FREITAS SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 009/2022 – GKE



Trata-se Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03), concedida à servidora Maria Adelice de Freitas Silva, CPF nº 183.444.293-15, RG nº 792.134-PI, no cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível IV, Matrícula nº 0712663, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E. de nº 149, em 11/08/2020 (fl. 01, peça 139).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2022MA0014 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar a Portaria de nº 1.437/2020 (fl. 01, peça 137), datada de 30/07/2020, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 6º, I II, III e IV da EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 4.191,71 (Quatro mil e cento e noventa e um reais e setenta e um centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$4.108,91
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$82,80
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$4.191,71</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 07 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 019371/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO (A): MARIA LUCILEIDE DE SOUSA LUZ SILVA

PROCEDÊNCIA: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA  
RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO  
PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA  
DECISÃO 010/2022 – GKE

Trata-se Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, garantida a paridade (Regra de Transição da EC nº 41/03 c/c EC nº 47/05), concedida a servidora Maria Lucileide de Sousa Luz Silva, CPF nº 297.225.603-44, RG nº 440.194-PI, ocupante do cargo de Assistente Social, Referência “C2”, Matrícula nº 027675, da Fundação Municipal de Saúde de Teresina-PI, Ato Concessório Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.918, em 15/12/2020 (fls. 111, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021RA0014 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria de nº 1.124/2020 (fl. 103/104, peça 01), datada de 24/11/2020, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com os arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da LC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 7.561,83 (Sete mil quinhentos e sessenta e um reais e oitenta e três centavos), conforme segue:

*Processo nº 045.3995/2019*

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR (A): MARIA LUCILEIDE DE SOUSA LUZ SILVA	
CARGO: Técnica de Nível Superior	MATRÍCULA: 027675
ESPECIALIDADE: Assistente Social	REFERÊNCIA: “C2”
LOTAÇÃO: FMS	CPF: 297.225.603-44
• Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018 .....	R\$ 4.101,85
• Gratificação de Nível Superior, nos termos do art. 58, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018.....	R\$ 488,85
• Complementação de Carga Horária de 20 para 30 Horas, nos termos do art. 4º § 1º e 2º, da Lei Municipal nº 4.056/2010.....	R\$ 2.050,74
• Gratificação de Símbolo DAM - 2, nos termos do art. 185, da Lei Municipal nº 2.138/1992 (Estatuto dos Servidores do Município de Teresina) .....	R\$ 920,69
<b>PROVENTOS A RECEBER</b> .....	<b>R\$ 7.561,83</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 07 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 017324/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): JOSÉ RIBAMAR AMORIM

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 011/2022 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por José Ribamar Amorim, CPF nº 038.340.183-68, na condição de cônjuge supérstite da Sra. Maria das Graças Sousa Amorim, CPF nº 746.654.563-72, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, cargo de PROFESSOR 40hs, padrão IV, Classe B, em razão do seu falecimento ocorrido em 18/04/2021 (certidão de óbito à fl. 09 da peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2022MA0007 (Peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1236/2021 - PIAUÍPREV (peça 01, fls. 142), datada de 21/09/2021, com efeitos retroativos a 18/04/2021, publicada no Diário Oficial do Estado nº 233, de 27/10/2021 (peça 01, fl. 147), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com o art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.010,83 (Dois mil, dez reais e oitenta e três centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATORIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO			VALOR (R\$)			
VENCIMENTO	anexo IV da Lei 7081/2017 c/c Lei 6933/2016 e/c Lei 7.131/2018			3.177,32			
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06			162,03			
ACRESCIMO LEL 4212/88	LEI 4212/88			12,03			
<b>TOTAL</b>				<b>3.351,38</b>			
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título				Valor			
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)				3.351,38 * 50% = 1.675,69			
Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGPS				6.433,57			
Acrescimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))				335,14			
Valor total do Provento da Pensão por Morte:				2.010,83			
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INICIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
JOSÉ RIBAMAR AMORIM	25/11/1948	Cônjuge	038.340.183-68	18/04/2021	VITALÍCIO	100,00	2.010,83

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 18/04/2021.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina 07 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 017354/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): EDVAR DOS SANTOS PIRES

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PARNAÍBA-PI

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 012/2022 – GKE

Trata-se do benefício de Pensão por Morte requerida por EDVAR DOS SANTOS PIRES, CPF nº 227.175.793-20, na condição de viúvo da servidora RAIMUNDA OLIVEIRA PIRES, CPF nº 274.303.243-04, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Município de Parnaíba, no cargo de Professora 40 horas, classe “C”, nível Superior, falecido em 13/05/2017 (certidão de óbito às fls. 12, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2022PA0027 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1.134/2017 (peça 01, fls. 38/39), datada de 06/06/2017, publicada no Diário Oficial do Município de Parnaíba, em 13/06/2017 (peça 01, fls.40) concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com o Artigo 40, § 7º, Inciso I, da Constituição Federal, Artigo 57, § 6º, da Constituição do Estado do Piauí, Artigos 192, da Lei nº 1.366, de 02/04/92, alterada pela Lei nº 1.932, de 24.06.2003, combinada com a Lei nº 2.192, de 07/12/05, arts. 50, I, 51, I e 52, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 6.674,82 (Seis mil, seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), conforme segue:

PROCESSO Nº. 000310/2017			
A.	Vencimento, de acordo com o artigo 49 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI	RS	4.622,52
B.	Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI	RS	1.617,88
C.	Regência 20%	RS	924,7
D.	TOTAL	RS	7.164,90
E.	Valor do benefício até o Limite legal	RS	5.531,31
F.	Acréscimo de 20% do valor excedente	RS	1.143,51
<b>VALOR DO BENEFÍCIO</b>		<b>RS</b>	<b>6.674,82</b>

Parnaíba/PI, 06 de junho de 2017.

**JERÔNIMO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO**  
Diretor de Recursos Humanos

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina 07 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)  
**KLEBER DANTAS EULÁLIO**  
Conselheiro Relator

N.º PROCESSO: TC/019082/2021

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: MOACIR ESCORCIO DE BRITO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA

RELATORA: CONS.ª FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

N.º DECISÃO: 007/2022 – GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao servidor Moacir Escorcio de Brito, CPF nº 185.570.823-04, RG nº 372.062 SJSP-PI, no cargo de Professor de Segundo Ciclo, Nível “I”, Especialidade: Classe “A”, Matrícula nº 000592, da Secretaria Municipal de Educação, com base nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 (Regra de Transição) c/c o art. 2º, da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 390/2021 PMT (fl. 71, peça 01), datada de 07 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial do Município (DOM) de Teresina – Ano 2021 - n.º 3.006 (fl. 79, peça 01), datado de 27 de abril de 2021, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 9.993,73 (nove mil, novecentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos) conforme segue:

Proc. nº 042.4012/2019

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSUAIS	
SERVIDOR (A): MOACIR ESCORCIO DE BRITO CARGO: Professor de Segundo Ciclo ESPECIALIDADE: Classe “A” LOTAÇÃO: SEMEC	MATRÍCULA: 000592 NÍVEL: “I” CPF: 185.570.823-04
• Vencimentos, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020	RS 7.615,80
• Gratificação de Incentivo a Docência, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020	RS 1.616,37
• Incentivo por Titulação, de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020	RS 761,58
<b>PROVENTOS A RECEBER</b>	<b>RS 9.993,75</b>



Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 07 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)  
Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues  
RELATORA

PROCESSO: TC/019480/2021

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DO PERPETUO SOCORRO CHAVES ANDRADE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

N.º DECISÃO: 008/2022 – GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida a servidora Maria do Perpétuo Socorro Chaves Andrade, CPF nº 183.728.303-63, RG nº 324.240 SSP-PI, no cargo de Professor, 20 horas, Classe “SE”, Nível I, Matrícula nº 105290-0, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, com base no art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/03.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1556/2021 PIAUIPREV (fl. 106, peça 01), datada de 23 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí n.º 255 (fl. 108, peça 01), datado de 29 de novembro de 2021, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.895,81 (Mil, oitocentos e noventa e cinco reais e oitenta e um centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$1.895,81
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.895,81

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 07 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)  
Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues  
RELATORA

PROCESSO: TC/019343/2021

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS CRUZ CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº: 009/2022 – GFI

Trata-se de PENSÃO POR MORTE em favor de ANTONIO CARLOS CRUZ CARVALHO, CPF nº 770.247.453-04 e RG nº 1.603.404 SSP/PI, na condição de esposo; devido ao falecimento da segurada JOANA LAUDECI DE ARAÚJO SILVA CRUZ CARVALHO, CPF nº 490.699.183-15 e RG nº 1.048.696 SSP/PI, matrícula nº 0833886, servidora ativa no cargo de Professor, Classe SL, padrão IV, na Secretaria de Estado da Educação, ocorrido em 30.03.2021 (certidão de óbito à fl. 8, peça 1), com fundamento no art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 17), com o parecer ministerial (Peça 18), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1409/2021 – PIAUIPREV (fl. 165, peça 01), datada de 25 de outubro de 2021, com efeitos retroativos a 30 de março de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí n.º 261/2021 (fl. 170, peça 01), datado de 07 de dezembro de 2021, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.100,00 (Um mil e cem reais) conforme segue:

PROCESSO: TC/018344/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA SABRINA DA SILVA ANDRADE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE PEDRO II

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº: 010/2022 – GFI

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)					
VENCIMENTO	LC Nº 26/96 C/C LEI Nº 5.289/96 ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.124/98 (COB-PORME) DECISÃO DO TCE/PI NO PROC. Nº 2018.0001.00499-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 5.932/16	3.648,41					
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 26/96	29,17					
<b>TOTAL</b>		<b>3.677,58</b>					
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA							
Título		Valor					
Valor Médio Apurado		(370.612,87 / 316) = 1.172,82					
Tempo de Contribuição		9970 (27 Anos, 3 Meses e 25 Dias)					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE							
2.438,77 (60% + 1/3) = 1.591,59							
Complemento de Proventos (Art. 40, § 2º da CF) → 12,19							
* 14 pontos percentuais referentes a 7 anos(1) de contribuição que excedem 20 anos.							
Valor do provento apurado		1.192,81					
Complemento Constitucional		17,19					
Valor do provento*		1.210,00					
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas. (Da Lei de Art. 23 da EC 54/2019 do Estado do Piauí)							
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		1.304,01					
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))		100,07					
Valor do provento apurado		1.192,81					
Complemento Constitucional		17,19					
<b>Valor total do Provento da Pensão por Morte</b>		<b>1.100,00</b>					
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR
ANTONIO CARLOS CRUZ CARVALHO	12/07/1979	Cônjuge	770.247-453-04	30/03/2020	30/03/2024	100,00	1.100,00

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 07 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)  
Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues  
RELATORA

Trata-se de PENSÃO POR MORTE em favor de MARIA SABRINA DA SILVA ANDRADE, CPF n.º 072.850.213-50 e RG n.º 3.451.391 SSP/PI, na condição de companheira do Sr. ERNANDO DE SOUSA MONTEIRO, CPF n.º 941.623.903-97, RG n.º 1.824.950, falecido em 13.10.2017 (certidão de óbito à fl. 8, peça 1), servidor ativo, outrora ocupante do cargo de Serviços Gerais, matrícula n.º 192-2, lotado na Secretaria Municipal de Educação do município de Pedro II – PI; com fundamento nos arts. 40 e 13 da Lei municipal nº 1.131/2011 e art. 40, §7º, I, da CF/88.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 05), com o parecer ministerial (Peça 06), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 022/2018 – PEDRO II - PREV (fl. 14, peça 03), datada de 17 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios – ANO XVI - Edição MMMDCVIII (fl. 16, peça 03), datado de 29 de junho de 2018, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 954,00 (Novecentos e cinquenta e quatro reais) conforme segue:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO NA DATA DO ÓBITO	
Vencimento, conforme art. 1º e Anexo XXII, da Lei Municipal nº 1.164/13.	R\$ 954,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 954,00</b>

PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE A CONTAR DO REQUERIMENTO	
Mês JANEIRO de 2018 (proporcional) à data do Requerimento-28 dias.	R\$ 861,67
Mês de Fev/2018 e a junho/2018.	R\$ 954,00
<b>PROVENTOS A RECEBER</b>	<b>R\$ 954,00</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Terresina-PI, 07 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO: TC/009602/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: MARIA ANTONIA DE SOUSA E SILVA FERREIRA E ANA CLARA DE SOUSA E SILVA FERREIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº: 011/2022 – GFI

Trata-se de PENSÃO POR MORTE em favor de Maria Antonia de Sousa e Silva Ferreira, CPF nº 152.930.333-87, RG nº 371.178-PI e Ana Clara de Sousa e Silva Ferreira (nascida em 11/04/01), CPF nº 077.212.073-04, RG nº 4.095.890-PI; devido ao falecimento do segurado Francisco das Chagas Ferreira, CPF nº 099.671.413-87, RG nº 218.529-PI, falecido em 18/07/2020 (certidão de óbito à fl. 1.29), ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Nível “E”, matrícula nº 0163210, do Departamento

Estadual de Trânsito do Estado do Piauí, com fundamento no art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, Lei nº 10.887/04 e art. 1º do D.E nº 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 4), com o parecer ministerial (Peça 5), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0514/2021 - PIAUIPREV (fl. 198, peça 01), datada de 30 de abril de 2021, com efeitos retroativos a 18 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 107/2021 (fl 202, peça 01), datado de 26 de maio de 2021, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.570,97 (Um mil e quinhentos e setenta reais e noventa e sete centavos) conforme segue:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO						
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)				
VENCIMENTO	ART. 3º E 17 DA LEI Nº 6.470/03 C/C ART. 7º LEI Nº 6.455/16	2.430,78				
VANTAGEM PESSOAL	ART. 30, § 5º DA LC Nº 38/04	17,00				
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 32/94	194,67				
<b>TOTAL</b>		<b>2.637,45</b>				
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA						
Título		Valor				
Valor Médio Apurado		(691.225,59/100)=2.244,24				
Tempo de Contribuição		1487 (80Anos,9 Meses e 1 Dia)				
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE						
Valor médio apurado*60%-2N-> Valor do provento apurado						
Complemento de Proventos (Art. 204, §2º da CF) à 0,00						
*o pontos permitidos referente a 03 anos de contribuição que excede 20 anos						
Valor do provento apurado		2.244,24				
Complemento Constitucional		0,00				
Valor do provento*		2.244,24				
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas (5º do Art. 52 da EC 54/2019) do Estado do Piauí)						
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS						
Título		Valor				
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		2.244,24*50%=1.122,12				
Acréscimo de 20% da cota parte (Referente a 2 dependente(s))		448,85				
<b>Valor total do Provento da Pensão por Morte:</b>		<b>1.570,97</b>				
RATEIO DO BENEFÍCIO						
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO (R\$)
MARIA ANTONIA DE SOUSA E SILVA FERREIRA	23/07/1960	Cônjuge	159.030.333-87	18/07/2020	VITALÍCIO	50,00 785,48
ANA CLARA DE SOUSA E SILVA FERREIRA	11/04/2000	Filha Menor não casada	077.212.073-04	18/07/2020	11/04/2021	50,00 785,48

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 07 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)  
Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues  
RELATORA

PROCESSO: TC/016987/2021

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO: JOSÉ VIANA LOPES, CPF Nº 163.264.663-34

PROCEDÊNCIA: IPMT - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 06/2022 – GJC

Trata-se do benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03), concedida ao servidor José Viana Lopes, CPF nº 163.264.663-34, RG nº 211.518-PI, no cargo de Assistente Técnico Administrativo, Referência “C6”, Matrícula nº 000086, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Finanças - SEMF, com fundamento nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da LC nº 47/05. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. nº 3.039, em 10/06/2021 (peça 1, fl. 93).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021RA0009 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA GP Nº 698/2021 – IPMT (Peça 1, fls. 84/85), em 25 de maio de 2021, concessiva da aposentadoria ao requerente José Viana Lopes, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$6.159,86(seis mil, cento e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018).	R\$1.433,63
Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018).	R\$228,05
Vantagens Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, nos termos da Lei Municipal nº 4.111/2011).	R\$4.498,18
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$6.159,86</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 07 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)  
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
- RELATOR -

PROCESSO: TC 018973/2021

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: JOSILENE DE CARVALHO BRITO, CPF Nº. 440.201.473-53

PROCEDÊNCIA: IPMT - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA PI

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº. 07/2022 – GJC

Tratam os autos de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da CF e EC Nº. 41/2003), concedida a servidora Josilene de Carvalho Brito, CPF Nº. 440.201.473-53, ocupante do cargo de Professora de Segundo Ciclo, Classe “A”, Nível II, Matrícula Nº. 004038, da Secretaria Municipal



de Educação de Teresina-PI (fls. 1.11-19/20), com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC Nº. 41/03 c/c o art. 2º da EC Nº. 47/05. O ato foi publicado DOM Nº. 2.978, em 10-03-2021 (fls. 1.74).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2022MA0055 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº. 201/2021 às fls. 1.66/67, concessiva da aposentadoria a requerente, JOSILENE DE CARVALHO BRITO, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$9.085,17 (nove mil e oitenta e cinco reais e dezessete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento – Lei Municipal Nº. 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial da LC Municipal Nº. 3.951/2009), c/c a Lei Municipal Nº. 5.501/2020	R\$6.923,44
Gratificação de incentivo a docência – art. 36 da LC Municipal Nº. 2.972/2001 (com nova redação dada pela LC Municipal Nº. 3.951/2009), /c a Lei Municipal Nº. 5.501/2020	R\$1.469,39
Incentivo por titulação - art. 36 da LC Municipal Nº. 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal Nº. 4.141/2011) c/c a Lei Municipal Nº. 5.501/2020	R\$692,34
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$9.085,17</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 07 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)  
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
- RELATOR -

PROCESSO: TC/018692/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADA: ARLENE ALMEIDA DE ARAUJO, CPF Nº 273.289.703-59

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº. 08/2022 – GJC

Trata-se do benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03), concedida à servidora Arlene Almeida de Araujo, CPF nº 273.289.703-59, RG nº 557.201-PI, no cargo de Professor, 40 horas, Classe SL, Nível IV, Matrícula nº 0877182, do quadro de pessoal da Secretaria Estadual de Educação do Estado do Piauí, com fundamento nos arts. Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, § 5º do Art. 40 da CF/1988. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. nº 251, em 24/11/2021 (peça 1, fl. 157).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021MA0059 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA GPNº 1487/2021 – PIAUIPREV (Peça 1, fls. 155), em 12 de novembro de 2021, concessiva da aposentadoria à requerente Arlene Almeida de Araujo, , nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$3.691,78(três mil, seiscentos e noventa e um reais e setenta e oito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R\$3.648,41
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06).	R\$43,37
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$3.691,78</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 07 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)  
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
- RELATOR -

PROCESSO: TC/014052/2020

PROCESSO: TC/018808/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO.

INTERESSADO: JOSÉ DE ARIMATEIA VIEIRA DE AMORIM - CPF: 286.671.313-34.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 09/2022 – GJC

Trata-se do benefício de Transferência para a Reserva Remunerada, a Pedido de JOSÉ DE ARIMATEIA VIEIRA DE AMORIM, CPF nº 286.671.313-34, RG nº 105112736, matrícula nº 0136107, patente de 2º TENENTE, lotado no 13BPM/TERESINA-PI do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04. A publicação ocorreu no D.O.E. Nº 90, em 15/05/2019, (peça 1, fl.121).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021MA0031 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal o ATO DO GOVERNADOR, de 15 de maio de 2019, (peça 1, fls. 120), concessiva da Transferência para a Reserva Remunerada, a Pedido ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$6.262,47 (seis mil, duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
SUBSÍDIO (ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, ACRESCENTADO PELO ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R\$6.170,09
VPNI-GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR (art. 55, inciso II da LC nº 5.378/04 e art. 2º, caput e parágrafo único da Lei Nº. 6.173/12).	R\$92,38
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$6.262,47</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 07 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)  
**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**  
 RELATOR

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DE JESUS SILVA (CPF Nº 338.317.343-72)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 01/2022-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora MARIA DE JESUS SILVA, CPF nº 338.317.343-72, matrícula nº 001208, no cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência “C5”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Teresina-PI – SEMEC, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c art. 2º da EC 47/2005, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 2.982, em 16 de março de 2021 (fls. 85 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 21913/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 11102/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 249/2021, de 04 de março de 2021 (fls. 77 e 78, peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.391,88 (Mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR (A): MARIA DE JESUS SILVA	
CARGO: Auxiliar Operacional Administrativo	MATRICULA: 001208
ESPECIALIDADE: Auxiliar de Serviços	REFERÊNCIA: “C5”
LOTAÇÃO: SEMEC	CPF: 338.317.343-72

***** REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO *****	
Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018.....	R\$ 1.391,88
PROVENTOS A RECEBER .....	R\$ 1.391,88

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 06 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/018894/2021

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: LINDALVA DE ARAÚJO COSTA (CPF nº 490.279.303-25)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 02/2022-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora LINDALVA DE ARAÚJO COSTA, CPF nº 490.279.303-25, matrícula nº 003961, no cargo de Professora de Segundo Ciclo, Classe “A”, Nível I, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Teresina-PI – SEMEC, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da LC nº 47/05, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 2.978, em 10 de março de 2021 (fls. 67 e 68 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 21895/2021) com o parecer ministerial (peça

nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 10618/2022), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 199/2021, de 24 de fevereiro de 2021 (fls. 59 e 60, peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 9.993,75 (Nove mil, novecentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
<b>SERVIDOR (A): LINDALVA DE ARAUJO COSTA</b>	
<b>CARGO: Professora de Segundo Ciclo</b>	<b>MATRICULA: 003961</b>
<b>ESPECIALIDADE: Classe “A”</b>	<b>NÍVEL: “I”</b>
<b>LOTAÇÃO: SEMEC</b>	<b>CPF: 490.279.303-25</b>
***** REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO *****	
<ul style="list-style-type: none"> <li><b>Vencimento</b>, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020.....</li> </ul>	R\$ 7.615,80
<ul style="list-style-type: none"> <li><b>Gratificação de Incentivo à Docência</b>, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020.....</li> </ul>	R\$ 1.616,37
<ul style="list-style-type: none"> <li><b>Incentivo por Titulação</b>, de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020.....</li> </ul>	R\$ 761,58
PROVENTOS A RECEBER .....	R\$ 9.993,75

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 06 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/019039/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: RAIMUNDO MOURÃO E SILVA (CPF Nº 288.146.493-91)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 03/2022-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida ao servidor RAIMUNDO MOURÃO E SILVA, CPF nº 288.146.493-91, matrícula nº 003494, no cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe “A”, Nível I, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Teresina-PI – SEMEC, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/2005, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 3.039, em 10 de junho de 2021 (fls. 91 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 21916/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 10622/2022), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 705/2021, de 25 de maio de 2021 (fls. 83 e 84, peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 10.914,44 (Dez mil, novecentos e quatorze reais e quarenta e quatro centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
<b>SERVIDOR (A): RAIMUNDO MOURÃO E SILVA</b>	
<b>CARGO: Professor de Segundo Ciclo</b>	<b>MATRICULA: 003494</b>
<b>ESPECIALIDADE: Classe “A”</b>	<b>NÍVEL: “I”</b>
<b>LOTAÇÃO: SEMEC</b>	<b>CPF: 288.146.493-91</b>

<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Vencimento</b>, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020.....</li> </ul>	R\$ 7.615,80
<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Gratificação de Incentivo à Docência</b>, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020.....</li> </ul>	R\$ 1.616,37
<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Incentivo por Titulação</b>, de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020.....</li> </ul>	R\$ 761,58
<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Gratificação Símbolo DAM-2</b>, nos termos do art. 185 da Lei Municipal nº 2138/1992.</li> </ul>	R\$ 920,69
<b>PROVENTOS A RECEBER .....</b>	<b>R\$ 10.914,44</b>

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 06 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/017853/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADA: SILVANA DA SILVA LOPES

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PEDRO II

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 01/2022 - GJV

Trata-se de Aposentadoria por Invalidez, concedida à servidora SILVANA DA SILVA LOPES, CPF Nº 098.228.677-51, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 1821-1, lotada na secretaria Municipal de Educação do Município de Pedro II-PI, com esteio no Art. 18, da Lei Municipal nº 1.131/2011, bem como do art. 40, §1º, I, da CF/88.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o Parecer Ministerial (Peça 05) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria n.º 10/2018 – Fundo Previdenciário do Município de Pedro II de 09/11/2018, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício composto conforme quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimento, conforme art. 1º e anexo XXII, da Lei Municipal nº 1.164/13.	R\$ 937,00
<b>Total da Remuneração</b>	<b>R\$ 937,00</b>
PROVENTOS A RECEBER	
Vencimento, conforme art. 1º e anexo XXII, da Lei Municipal nº 1.164/13.	R\$ 937,00
Valor da média aritmética nos termos do art. 1º, da Lei Federal nº 10.887/04.	R\$ 912,4572
Proporcionalidade (7,79%)	R\$ 71,08
<b>PROVENTOS A RECEBER</b> *art. 7º, IV, da CF.	<b>R\$ 937,00</b>

Total dos proventos a receber: R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 07 de Janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator

PROCESSO: TC/018835/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: PEDRO LOPES FERREIRA

PROCEDÊNCIA: IPMT - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 02/2022 - GJV

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03) – Instituto de Previdência do Município de Teresina-PI, concedido ao servidor Pedro Lopes Pereira, CPF nº 066.052.733-20, RG nº 178.248, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, classe “A”, nível II, Matrícula nº 003294, da Secretaria Municipal de Educação de Teresina-PI, com esteio nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da LC nº 47/05, c/c o art. 40, § 5º da CF/88.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria n.º 641/21 – a publicação ocorreu no Diário Oficial do Município de Teresina nº 3.024, em 20/05/21 (fls. 1.98), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício composto conforme abaixo: a) Vencimentos (R\$ 6.923,44 – Lei Municipal nº 2.972/01 c/c a Lei Municipal nº 3.951/09 e Lei Municipal nº 5.501/2020) e b) Gratificação de Incentivo à Docência (R\$ 1.469,39 – art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/01 c/c a Lei Municipal nº 3.951/09 e Lei Municipal nº 5.501/2020), totalizando a quantia de R\$ 8.392,83 (oito mil trezentos e noventa e dois reais e oitenta e três centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 07 de Janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator



PROCESSO: TC/019079/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: FRANCISCA ALVES DA SILVA

PROCEDÊNCIA: IPMT - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 03/2022 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao servidor FRANCISCA ALVES DA SILVA CPF nº 337.225.443-00, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, referência "C5", matrícula nº 000880, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Teresina/PI - SEMEC, com arrimo nos Art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c art. 2º da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 798/2021 – a publicação ocorreu no Diário Oficial do Município de Teresina nº 3.045, em 18/06/2021, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício composto conforme abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR (A): FRANCISCA ALVES DA SILVA CARGO: Assistente Técnico Administrativo ESPECIALIDADE: Auxiliar de Administração LOTAÇÃO: SEMEC	MATRÍCULA: 000880 REFERÊNCIA: "C5" CPF: 337.225.443-00
• Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018	RS 1.391,88
• Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018	RS 228,05
<b>PROVENTOS A RECEBER</b>	<b>RS 1.619,93</b>

Totalizando a quantia de R\$ 1.619,93 (mil seiscentos e dezenove reais e noventa e três centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 07 de Janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator

PROCESSO: TC/008697/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE MARIA JOSÉ CORREIA DA SILVA

INTERESSADO: FILOGONIO RIBEIRO E SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 04/2022 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Filogonio Ribeiro e Silva, CPF nº 098.899.733-91, RG nº 103.470-PI, para si, na condição de viúvo da Sra. Maria José Correia da Silva, CPF nº 047.951.643-04, RG nº 56.726-PI, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, no cargo de Agente Técnico de Serviço, Classe I, Padrão "E", matrícula nº 021770-X, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, falecida em 20/10/2020 (certidão de óbito à fl. 1.6), com fundamento no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do D.E nº 16.450/16 e Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 247/21– PIAUIPREV – a publicação ocorreu no D.O.E de nº 94, em 11/05/21 (fl. 1.294), concessiva da pensão por morte ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição

Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício fixado da seguinte maneira: a) Vencimento (R\$ 1.185,84 - anexo IX, tabela III da Lei nº 7081/17 c/c Lei nº 6931/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 59,21 - art. 65 da LC nº 13/94), perfazendo R\$ 1.245,05.

O cálculo do valor das cotas foi: a) Valor da Cota Familiar - Equivalente a 50% do valor da média aritmética (R\$ 1.245,05 X 50% = R\$ 622,53) e b) Acréscimo de 10% da cota parte referente a 01 dependente (R\$ 124,51), resultando em R\$ 747,04. O benefício foi fixado no valor de um salário mínimo no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 07 de Janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
RELATOR

PROCESSO: TC/013994/20

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO

INTERESSADO: FILOMENA LUSTOSA NETA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 05/2022 – GJV

Trata-se de concessão de pensão por morte a FILOMENA LUSTOSA NETA, CPF nº 554.658.543-91, RG nº 1.616.065-PI, filha inválida do Sr. José Ferreira de Sousa, CPF nº 011.104.203-82, RG nº 46.464-PI, servidor inativo da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Escrivão, falecido em 24/04/17 (certidão de óbito à fl. 1.11).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 17) com o parecer ministerial (peça 18), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II,

c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 890/19 – PIAUIPREV – a publicação ocorreu no D.O.E de nº 107, de 07/06/19, às fls. 1.53, concessiva da pensão por morte ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício fixado da seguinte maneira: a) Vencimento (R\$ 1.185,84 - anexo IX, tabela III da Lei nº 7081/17 c/c Lei nº 6931/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 59,21 - art. 65 da LC nº 13/94), perfazendo R\$ 1.245,05.

O cálculo do valor das cotas foi: a) Proventos (R\$ 2.312,59 – LC nº 62/05, c/c a Lei nº 6.410/13 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 322,46 – art. 65 da LC nº 13/94), resultando no total de R\$ 2.635,05 (dois mil seiscentos e trinta e cinco reais e cinco centavos) a ser rateado entre as partes.

O benefício está rateado com a pensão da Sra. Maria das Mercês Lustosa de Sousa, genitora da requerente e viúva do gerador da pensão.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 07 de Janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
RELATOR